

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

RAFAEL CORTEZ RAGAZZI

**O ESTUPRO VIRTUAL E SUA TIPIFICAÇÃO LEGAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**ITUVERAVA
2020**

RAFAEL CORTEZ RAGAZZI

**O ESTUPRO VIRTUAL E SUA TIPIFICAÇÃO LEGAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Sofia Muniz Alves
Gracioli**

**ITUVERAVA
2020**

RAFAEL CORTEZ RAGAZZI

**O ESTUPRO VIRTUAL E SUA TIPIFICAÇÃO LEGAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Ituverava, 08 de junho de 2020.

Orientador (a): _____
Prof.^a Dr.^a. Sofia Muniz Alves Gracioli

Examinador (a): _____

Examinador (a): _____

O ESTUPRO VIRTUAL E SUA TIPIFICAÇÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

RAGAZZI, Rafael Cortez
GRACIOLI, Sofia Muniz Alves

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo abordar o tema sobre a tipificação do estupro virtual no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, demonstrar que o estupro ocorre em nossa sociedade e que há a necessidade de combate a este crime que pode acometer pessoas de várias idades ocorrendo inclusive através da internet. O estupro virtual é uma espécie de crime derivado da sextorsão que é definida como uma extorsão que se utiliza de materiais de cunho sexuais para obtenção de proveitos financeiros, sexuais, entre outros. Há a conceituação de crimes ocorridos através da internet, bem como crimes que utilizam de materiais de cunho sexuais. O estupro virtual ocorre quando a pessoa por meio de grave ameaça exige que a vítima execute ato libidinoso contra sua vontade no ambiente virtual. O objetivo geral desta pesquisa é reconhecer a prática do estupro virtual, a fim de explorar suas consequências reais, ressaltando suas implicações jurídicas na atualidade brasileira. Os objetivos específicos são definir e delimitar o termo estupro virtual, demonstrar as diferenças e semelhanças legais entre os crimes no ambiente real e no ambiente virtual, analisar as leis disponíveis no Brasil que abrangem os cibercrimes. A metodologia de pesquisa a abordagem qualitativa e adota como procedimento a pesquisa bibliográfica, vez que foi utilizado doutrinas, jurisprudências e institutos legais no desenvolvimento do trabalho. Buscando esclarecer se o devido crime está presente no nosso ordenamento e se há precedentes para uma possível condenação e enfrentamento deste crime que ainda é pouco explorado pelos autores, mas que já faz vítimas na sociedade brasileira que está cada vez mais conectada à internet. Com isso chegamos à conclusão de que é possível lutar contra este crime com as armas que temos atualmente, no entanto a tipificação literal na lei deste crime daria mais segurança jurídica para todos.

Palavras-Chave: Crime Virtual. Sextorsão. Estupro Virtual. Estupro.

VIRTUAL RAPE AND ITS LEGAL TYPE IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Summary

This study aims to address the topic of the typification of virtual rape in the Brazilian legal system. In addition, demonstrate that rape occurs in our society and that there is a need to combat this crime that can affect people of various ages, including through the internet. Virtual rape is a type of crime derived from sextortion, which is defined as extortion using sexual materials to obtain financial and sexual benefits, among others. There is a conceptualization of crimes that occurred through the internet, as well as crimes that use sexual material. Virtual rape occurs when the person by means of a serious threat demands that the victim perform a libidinous act against his will in the virtual environment. The general objective of this research is to recognize the practice of virtual rape, in order to explore its real consequences, highlighting its legal implications in the current Brazilian situation. The specific objectives are to define and delimit the term virtual rape, demonstrate the differences and legal similarities between crimes in the real environment and in the virtual environment, analyze the laws available in Brazil that cover cybercrimes. The research methodology uses a qualitative approach and adopts bibliographic research as a procedure, since doctrines, jurisprudence and legal institutes were used in the development of the work. Seeking to clarify if the proper crime is present in our law and if there are precedents for a possible condemnation and confrontation of this crime that is still little explored by the

authors, but that already makes victims in the Brazilian society that is more and more connected to the internet. With that we came to the conclusion that it is possible to fight this crime with the weapons we currently have, however the literal typification in the law of this crime would give more legal security for everyone.

Keywords: Virtual Crime. Sextorsion. Virtual Rape. Rape.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca explorar o estupro virtual como crime tipificado no ordenamento jurídico termo ainda pouco difundido na sociedade atual, por ser relativamente novo, pois sua prática advém dos avanços tecnológicos, tem também como motivação trazer à tona os crimes com caráter sexual que muito das vezes ficam velados pelo fato do não aceitação social e também pela não habitualidade de discussões sobre esta área.

O estupro virtual é uma prática que vem ocorrendo na sociedade de uma forma mais intensa devido ao avanço tecnológico da internet, tal conduta deve ser combatida e punida. O enfoque principal será demonstrar se há ou não embasamento para entender o estupro virtual como um crime propriamente dito, uma vez que o campo para esta discussão é vasto e de grande aproveitamento para a sociedade como um todo.

Mesmo sendo uma novidade do século XXI a teoria se encontra bem fundamentada, por este motivo não tem a necessidade de comprovação, entretanto, há ainda vertentes que colocam em xeque pelo fato de não haver uma literalidade da conduta. Caso em que esta pesquisa buscará ressaltar os pontos positivos para difundir os conhecimentos já existentes e destacar possíveis dificuldades de enfrentamento e punições dessas ações criminosas, fazendo uma comparação através de revisão bibliográfica e jurisprudencial acerca do estupro carnal propriamente dito e do estupro praticado através do ambiente virtual.

O objetivo geral desta pesquisa é investigar a prática do estupro virtual, a fim de explorar suas consequências reais, ressaltando suas implicações jurídicas na atualidade brasileira. Os objetivos específicos são definir e delimitar o termo estupro virtual, demonstrar as diferenças e semelhanças legais entre os crimes no ambiente real e no ambiente virtual, analisar as leis disponíveis no Brasil que abrangem os cibercrimes, em especial a Lei 12.015/09 (BRASIL, 2009), explicitar os danos reais que as pessoas podem sofrer com ações feitas pela internet e enumerar possíveis lacunas do ordenamento brasileiro que possam dificultar a punição dos agentes desses crimes.

O presente trabalho tem como metodologia de pesquisa a abordagem qualitativa, uma vez que durante o desenvolvimento da pesquisa haverá investigações específicas sobre o

objeto de estudo, desenvolvendo a teoria, bem como busca significados dos conceitos e entendimentos, sendo os dados alcançados diretamente do contato do pesquisador e o objeto de estudo. Esta pesquisa adota como procedimento a pesquisa bibliográfica, vez que será utilizado doutrinas, jurisprudências e institutos legais no desenvolvimento do trabalho.

No primeiro tópico do referencial teórico serão conceituadas algumas expressões que se fazem necessárias para o desenvolvimento da pesquisa, tais como crime virtual, crime informático, sextorsão, bem como a diferenciação do estupro ocorrido no mundo real e no mundo virtual, trazendo também as atualizações na lei que possibilitaram a interpretação da ocorrência do estupro quando cometido contra homens e também através de atos diferentes da copulação vaginal, chamados de atos libidinosos.

No segundo tópico do referencial teórico fará a apresentação das leis que serão utilizadas no combate à sextorsão e aos crimes informáticos em geral, demonstrando a evolução do ordenamento jurídico no combate a estes crimes e nos apresentando os meios normativos disponíveis para o enfrentamento das ações cometidas pela internet.

No último do referencial teórico traremos casos reais de crimes contra a dignidade sexual e, mais especificamente, a liberdade sexual, cometidos através da internet e seu desenvolvimento judicial e jurisprudencial. Será estudado o primeiro caso de estupro virtual que ocorreu no Piauí no ano de 2017 e também outro mais recente de um criminoso do Rio Grande do Sul que tem como vítima uma criança, além disso, será posto em discussão o entendimento da jurisprudência acerca deste tema.

2. ESTUPRO VIRTUAL: CONCEITOS, DIFERENCIAÇÕES E ELEMENTARES DO CRIME

O presente trabalho coloca em pauta os delitos ocorridos no meio digital, visando mostrar seus reflexos na vida real e a sua necessária tipificação no código penal para que esses atos quando ocorridos tenham respaldos na lei e na jurisprudência, está sob o escopo o crime do estupro virtual que mais adiante será conceituado, com essa linha de pensamento podemos dizer que crime virtual é gênero e estupro virtual é uma espécie, visto que a lista de crimes cometidos virtualmente é bastante extensa.

Nesta esteira faz-se necessário a conceituação de crime virtual ou crime informático, para tanto, temos o conceito dado por Damásio de Jesus e José Antônio Milagre (2016):

(...) fato típico e antijurídico cometido por meio da ou contra a tecnologia da informação. (...) no crime informático, a informática ou é o bem ofendido ou o meio para a ofensa a bens já protegidos pelo Direito Penal. (DAMÁSIO e MILAGRE, 2016)

Como podemos observar o conceito trazido pelos autores nos remete a dois tipos de crimes informáticos o que tem como sujeito passivo a própria informática e outro de crimes comuns com outros sujeitos passivos, porém cometidos com a utilização dos meio informáticos, nos ateremos ao segundo tipo. Para uma definição mais detalhada traremos a conceituação mais minuciosa de Augusto Rossini (2004):

(...) o conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade. (ROSSINI, 2004, p. 110)

Com base no que foi apresentado podemos perceber que Rossini (2004) traz um leque aberto de opções de ações delitivas que utilizam a informática, abrangendo aqui computadores, *tablets*, *smartphones*, entre outros dispositivos, estando estes conectados à internet ou não. Conforme as duas especificações dos autores é visível que não há uma única especificação que abranja todas as possibilidades, devido à grande quantidade de possibilidade e também a capacidade de surgimento de novas tecnologias neste meio. Da mesma forma ocorre quando olhamos para o lado jurídico, uma vez que o nosso Código Penal foi reestruturado em 1984, momento este da historia que sucede a chegada da internet e sua disseminação no Brasil que ocorreria na década de 90, por este motivo há algumas lacunas que ao passar do tempo serão preenchidas por meio de novas leis, decretos e outras formas de legislações.

Faz-se necessária a conceituação do crime de estupro ocorrido no ambiente real e também no ambiente virtual para que façamos as devidas ligações entre tais condutas. Sendo assim, utilizando a letra da lei e suas modificações que vieram para suprir as lacunas trazidas pelo avanço da tecnologia e sua utilização por mentes criminosas, desenvolveremos os conceitos necessários.

Dito isto, trazemos o crime de estupro conforme o Código Penal (BRASIL, 1940, grifo nosso) nos artigos 213 com redações dadas antes e depois da promulgação da lei 12.015/09 (BRASIL, 2009):

Redação anterior à Lei 12.015/09:

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único.

Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Parágrafo único.

Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de dois a sete anos. (BRASIL, 1940, grifo nosso)

Redação atual, posterior à Lei 12.015/09:**Estupro**

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1940, grifo nosso)

Nota-se que com a promulgação da Lei 12.015/09 (BRASIL, 2009) os delitos tipificados em dois artigos anteriormente Arts. 213 e 214 foram todos acoplados ao atual Art.213, fazendo assim surgir novas interpretações deste dispositivo legal, isso se mostra importante, pois anteriormente a interpretação ficava engessada onde condutas como sexo anal, sexo oral, os toques no corpo da vítima com cunho sexual, entre outras ações eram tratadas como simples atos libidinosos e estavam tipificados como atentados violentos ao pudor. Outro ponto positivo desta atualização invocada pela Lei 12.015/09 (BRASIL, 2009) está na ampliação do sujeito passivo deste crime, onde anteriormente a vítima deveria ser necessariamente uma mulher deu a possibilidade para que todas as pessoas que sofram com este delito possa ter respaldo legal, independentemente do seu gênero.

Tendo estes pontos definidos é necessária a conceituação de estupro virtual, também chamado de sextorsão ou *sextortion* termo inglês que consiste na utilização de imagens, vídeos ou outros conteúdos de cunho sexual como forma de extorquir o protagonista das cenas, ameaçando a sua divulgação, como forma de obrigar a pessoa a realizar alguma conduta, importante destacar que o termo sextorsão é posto como gênero e o estupro virtual é tido como espécie, ou seja, um desdobramento da sextorsão, podendo ser utilizada como sinônimo segundo o que defende Sanches (2017 n.p).

Nas palavras do autor supracitado a sextorsão pode se desmembrar em três delitos, onde o criminoso com a utilização do conteúdo pornográfico da vítima exige, para que ele não divulgue tal material, que ela não pratique ato que a lei permita ou a fazer o que ela não

manda configura o crime de constrangimento ilegal capitulado no artigo 146 do Código Penal (BRASIL, 1940). Ademais se na mesma situação hipotética ao invés da conduta tomada o agente pedir vantagem econômica para não divulgar as fotos ou vídeos que tem em sua posse ele comete o crime de extorsão do artigo 158 do Código Penal (BRASIL, 1940) e na terceira e última situação o criminoso usando dos materiais que tem em sua posse exige por meio de ameaça que a vítima mande conteúdo a fim de satisfazer sua lascívia, ou seja, mais fotos íntimas, vídeos de cunho sexuais, que faça chamadas de vídeos se masturbando, etc, caracteriza o estupro descrito no artigo 213 do Código Penal. (SANCHES, 2017)

O ordenamento brasileiro utiliza da interpretação do artigo 213 do Código Penal (BRASIL, 1940) para tipificar o estupro virtual, sendo assim quando o agente mediante grave ameaça constrange alguém a praticar outro ato libidinoso utilizando para isto meio eletrônico, estará cometendo o referido delito. Cada parte desta ação será esclarecida, mostrando que é perfeitamente aplicável este dispositivo vejamos o que diz o advogado Denis Caramigo (2016 n.p.):

(...) é inequívoca a aceitação do delito em sua forma virtual com a aplicação da lei de forma real, pois esta modalidade de estupro em nada se diferencia daquela(s) conhecida(s) e, costumeiramente, cometida(s).
No crime de estupro a vítima não tem soberania sob seu pensamento, escolha, vontade e ação; há o emprego de violência ou grave ameaça e intenção (por parte do sujeito ativo) de servir à lascívia (desejo sexual). (CARAMIGO, 2016 on-line)

Nesta mesma esteira destacamos que o agente ativo deste crime possuirá conteúdos de cunho sexual, fotos, vídeos que apresente a vítima nua e com a utilização desse material chantageará a vítima para que envie mais fotos ou vídeos de mesma natureza, consolidando assim ato libidinoso, pois é um gesto com finalidade de satisfazer a lascívia e o apetite sexual do criminoso, mesmo que no ambiente virtual. O fato de haver uma chantagem caracteriza também a grave ameaça, pois com a possível omissão deste comportamento a vítima terá suas fotos compartilhadas, trazendo assim consequências terríveis.

Para elucidar as consequências do ato de disponibilizar fotos ou vídeos de conteúdo íntimo das vítimas utilizaremos a letra da Lei Nº 13.718 (BRASIL, 2018) que em seu artigo segundo traz a seguinte alteração do texto do Código Penal (BRASIL, 1940, grifo nosso):

Art. 218-C. Oferecer, trocar, **disponibilizar**, transmitir, vender ou expor à venda, **distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática - , fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha** cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, **ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL, 1940, grifo nosso):

A partir do texto supracitado podemos ver a importância e gravidade de uma disponibilização de conteúdo íntimo, uma vez que nossos legisladores tornaram tal ação tipificada como crime com pena restritiva de liberdade. Importante frisar que o artigo acima citado trata de vulneráveis como sendo “alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato”, conforme artigo 218-B do Código Penal (BRASIL, 1940). Dito isto, façamos o exercício de transportar o sofrimento que será caudado às vítimas maiores e lúcidas também, não descartando a possibilidade dos vulneráveis estarem no polo passivo do crime de estupro virtual. Sendo assim, resgatando todo pensamento discorrido até aqui, conseguimos traçar uma conexão entre a grave ameaça e/ou constrangimento e a já referida chantagem a fim de obter mais conteúdos de cunho sexual, uma vez que se mostram reais as consequências desta ação caso seja posto em prática.

Vimos que estando demonstradas todas as elementares do crime de estupro, a saber, o constrangimento por meio da ameaça, com finalidade da prática de ato libidinoso com o intuito de satisfazer sua lascívia, mesmo sem haver o contato corpo-a-corpo entre os dois, há a possibilidade de ocorrer o crime pelo meio virtual. Neste sentido temos Rogério Greco (2015 p. 503) que disserta sobre as características do crime de estupro:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar. (GRECO, 2015, p. 503)

Seguindo este pensamento torna-se irrelevante as condutas terem sido feitas presencialmente ou por meio eletrônico, desde que consubstancie uma ofensa à dignidade e liberdade sexual da vítima por meio de irresistível ameaça, conforme Luiz Regis Prado (2015 p. 1027) em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro.

A grave ameaça (*vis compulsiva* ou *moralis*) é aquela que causa grande temor à vítima, a ponto de esta, com receio de sofrer o mal prometido pelo autor, sujeitar-se à conjunção carnal ou ao ato libidinoso. A ameaça ou intimidação deve visar à realização do ato sexual, devendo ser feita em momento anterior ou simultâneo. Em geral se refere a um mal iminente, grave e sério de modo a infundir temor, desespero, ansiedade irracional, apreensão na pessoa da vítima. (PRADO, 2015, p. 1027)

Como visto a ameaça torna a realização do ato libidinoso pretendido pelo criminoso inevitável por conta do caráter amedrontador que causa à vítima mesmo que pelo meio virtual onde tem em jogo sua honra, dignidade e sua imagem em xeque caso não obedeça a suas ordens, tendo em vista que nestas situações o autor do crime possui materiais com conteúdos íntimos da vítima, comumente chamado de “nudes”, podendo ser foto ou vídeo, que constantemente chantageia a fim de obter sempre mais, formando um ciclo ininterrupto, até que haja uma denúncia deste terrível crime.

3. A EVOLUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO NO COMBATE À SEXTORSÃO

A prática do estupro virtual ou sextorsão traz consequências para as vítimas tão severas quanto as que são fisicamente estupradas, distinguindo é claro a forma de dano que sofrem, onde aquelas sofrem principalmente com danos psicológicos e estas com o agravo dos danos corporais, no entanto, os desdobramentos que ambos os abusos podem causar nas vítimas ultrapassam essas diferenças, onde os danos podem chegar ao mais íntimo da vítima que é o direito de liberdade e da vida, com consequências que vão de mudança de cidade, de trabalho, de relacionamentos.

Tratando especificamente do estupro virtual onde a vítima sofre com a ameaça de que terá seu conteúdo íntimo exposto na internet, não tem a segurança de que terá sua intimidade preservada mesmo agindo como o agressor exige. Caso cheguem ao ponto das vítimas terem seus conteúdos expostos as consequências disso se estendem desde o campo profissional da vítima, chegando a humilhação causar transtornos que a vítima só veja saída com o suicídio, uma vez que vê sua vida acabada após passar por essa experiência horrível.

Desta maneira faz-se necessário o aditamento de dispositivos legais para o enfrentamento dos crimes virtuais que envolvam conteúdo sexual, falando neste assunto a primeira lei que vêm à cabeça é a Lei 12.737/2012 (BRASIL, 2012), popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que foi desenvolvida após a atriz ter seu dispositivo móvel invadido por criminosos e posteriormente divulgadas suas fotos íntimas na rede mundial de computadores, no entanto esta lei não atinge todas as situações de divulgação de conteúdo sexual na internet já que a lei foca mais na segurança dos dispositivos, punindo o hackeamento e não a divulgação do conteúdo íntimo da vítima.

O ordenamento brasileiro faz uso dos tipos penais já existentes no Código Penal brasileiro para enquadrar os atos cometidos pela internet, o que pode causar insegurança para as pessoas que sofrem com as divulgações de fotos ou vídeos íntimos. A divulgação de tais conteúdos incorre nos crimes de injúria, capitulado no artigo 139 do Código Penal (BRASIL, 1940), e difamação disposto no artigo 140 do Código Penal (BRASIL, 1940), aumentadas de um terço por conta do inciso III do artigo 141 do Código Penal (BRASIL, 1940), por conta do autor do crime ofender a honra da vítima com tais atos, utilizando meio que facilite a divulgação, no entanto, tais tipos penais trazem como pena máxima um ano e quatro meses de restrição de liberdade, o que com as regras do Processo Penal faz com que sejam revertidas em penas restritivas de direitos, ou seja, nem preso o agressor irá. Neste ponto é possível observar a necessidade de um ordenamento que descreva tais atos com mais precisão e dê penas mais severas, afinal estamos tratando de uma conduta que pode acabar com a vida de uma pessoa.

A falta de punição severa para este tipo de crime serve como aval para que esse comportamento se perpetue na nossa sociedade, onde cada vez mais se torna comum o vazamento de “nudes” de mulheres e homens por seus ex-parceiros como forma de vingança, tal conduta é denominada como *Revenge Porn* (Pornografia de Vingança), tal ato ocorre com a divulgação de fotos anteriormente tiradas em comum acordo dos parceiros e divulgadas com o intuito de desmoralizar a vítima por conta de alguma ação que contrariou um dos parceiros.

Nesta esteira fez-se necessário a confecção de um dispositivo jurídico que criminalizasse a conduta acima analisada, assim surge a Lei 13.718/18 (BRASIL, 2018, grifo nosso), nos seguintes termos:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL, 2018, grifo nosso)

Nota-se que este dispositivo trouxe a descrição exata do comportamento de exposição de conteúdo íntimo por meio da internet e também a consequente penalidade mais severa

podendo chegar a cinco anos somados ainda com o aumento de pena se fizer necessário ao caso prático.

Haja demonstrado aqui uma evolução no enfrentamento de crimes cometidos contra a pessoa que sofre com a disponibilização de conteúdo íntimo, doravante espera-se que ocorra o mesmo em relação ao estupro virtual que atualmente se utiliza da norma jurídica existente no Código Penal.

Vale ressaltar que Masson (2018, p. 894) defende que o estupro virtual está abrangido no artigo 213 do Código Penal (BRASIL, 1940), afinal para a imputação de tal crime é dispensável contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima, exigindo-se, contudo envolvimento corporal do ofendido no ato de cunho sexual, abrindo espaço para a adequação do delito que pode ser cometido através de algum meio eletrônico de comunicação.

Com relação à prova e materialidade do fato o Código de Processo Penal exige que nos crimes que deixar vestígios seja realizado o exame de corpo de delito, onde tal exame demonstrará a existência de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, mas não propriamente o estupro, o que segundo defende Masson (2018, p. 897 e 898) deverá ser provado por outros meios.

Com relação ao crime de estupro propriamente dito quando não houver vestígios a prova testemunhal ganha um papel relevante na ação, geralmente utilizando-se da palavra da vítima por este crime ocorrer, muitas vezes, longe de outras pessoas. Quando se trata do estupro virtual, mesmo não havendo vestígios no corpo, há a presença de outros tipos de provas, neste cenário a palavra da vítima vem consubstanciada com as provas informáticas, pois o departamento de investigação consegue, na maioria das vezes, obter acesso às conversas e dados de onde ocorreu o crime. Com isso torna-se possível a comprovação do crime praticado no ambiente virtual.

4. O CRIME NA PRÁTICA E NA JURISPRUDÊNCIA

Rompendo a barreira da teoria e indo para o campo da prática as vítimas ao sofrerem crimes de cunho sexual, que atentem sua honra e seu íntimo se sentem compelidas a guardar para si e não buscar ajuda na polícia, ao contrário do que acontece a denúncia é um ato que deve ser estimulado sempre para que as autoridades consigam combater este tipo de crime, afinal com a devida investigação e provas que consubstanciam essas práticas a justiça será feita.

A busca por ajuda é de suma importância para a defesa de seus direitos, também se faz necessária pelo abalo psicológico que a vítima sofre ao ter ameaçada a exposição e em alguns casos a divulgação, em ambiente virtual, de conteúdos que comprometem a integridade física e mental da mulher. (SILVA, 2017)

Vale salientar que mesmo o crime de estupro virtual podendo ser cometido contra homens e mulheres em sua grande maioria ocorrem contra mulheres, cometido ainda por homens que acreditam ter controle sobre a vítima, como por exemplo, ex-cônjuges, companheiros, namorados, noivos, homens mais velhos que a vítima, que tenha estabelecido uma relação de confiança seguida por uma rejeição ou possível término de relacionamento.

Para analisarmos a primeira decisão no Brasil utilizaremos a notícia dada pelo site Jus Brasil que condena alguém por este crime partiu de um Juiz do Piauí, Dr. Luiz de Moura Correia que ao analisar juntamente com a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática identificou ali presente todos os pressupostos para tal decisão. No referido caso o autor, um ex-companheiro da vítima, gravou cenas de sexo entre os dois, que após o término do relacionamento utilizou-se destas gravações para chantagear a fim de que a vítima mandasse mais conteúdo de cunho sexual, caso contrário divulgaria todo o material que tinha em mãos pelo Facebook. No caso o criminoso exigia fotos desnudas e vídeos da vítima inserindo objetos na vagina. Tal caso foi o pioneiro, mas abriu portas para que este tipo de crime não saísse impune e pudesse ser ligado a um dispositivo legal que puna o criminoso de acordo com a seriedade de seus atos. (JUSBRASIL, 2017)

Em entrevista ao G1 o delegado que cuidou do caso explicou que todas as características se amoldavam ao crime descrito no artigo 213 do CP, uma vez que o criminoso por meio de grave ameaça exigia que a vítima executasse ato libidinoso contra sua vontade, ocorrido no ambiente virtual. (G1, 2017)

Outro caso que é importante trazer à tona e mais recente, conforme narrado no site Migalhas no presente ano, onde um estudante de medicina praticou o crime de estupro virtual contra uma criança de 10 anos e em decorrência deste crime foi condenado a uma pena de 12 anos e nove meses e 20 dias de prisão. A decisão foi mantida pela 8ª câmara Criminal do TJ/RS, que havia subido à segunda instância em forma de recurso, os desembargadores ressaltaram a periculosidade do criminoso que mantinha conversa por áudio e vídeo de cunho sexual, inclusive sem roupa. As conversas foram descobertas pelo pai da vítima que fez a denúncia que levou a condenação do criminoso que continha em sua posse cerca de 12 mil imagens de pornografia infantil. (MIGALHAS, 2020)

No caso ocorrido no Rio Grande do Sul o criminoso foi condenado pela prática descrita no artigo 217-A do Código Penal que versa: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 08 (oito) a 15 (quinze) anos.” (BRASIL, 1940). Insta salientar que na transcrição *ipsis litteris* do artigo não se observa a presença do instituto legal versando sobre estupro de vulnerável virtual, no entanto, corroborando com o que este artigo busca demonstrar há a possibilidade de sua ocorrência - haja vista o caso em tela- e sua respectiva condenação para consolidar ainda mais este instituto no direito penal brasileiro.

Nesta nova configuração o crime cometido por meio virtual se amolda ao entendimento que vem sendo tomado pelo STJ, conforme o Ministro Relator Joel Ilan Paciornik destaca:

(...) A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. No caso, cumpre ainda ressaltar que o delito imputado encontra-se em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena. (RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016) (Informativo nº 587)

Importante considerar que no entendimento da 5ª turma do STJ não há necessidade de contato físico para configurar os tipos penais de estupro e de estupro de vulnerável, dando mais solidez e base para a aplicação e consolidação do crime de estupro virtual, sabendo-se que com o advento da tecnologia pessoas de estados diferentes estão conectados. Quanto aos dispositivos legais utilizados na condenação, fica definido que em relação às vítimas maiores utilizando o artigo 213 do Código Penal (BRASIL, 1940) e quando se tratar de vítimas menores o artigo 217-A também do Código Penal (BRASIL, 1940), uma vez que todos os atos descritos são executados em relação a vítima com a única diferença que utilizam o meio virtual para tais condutas.

Nesta esteira da evolução tecnológica em que ao mesmo traz benesses para a sociedade também traz artifícios que serão utilizados por criminoso como forma de executar sua atrocidade, vemos isso nas fraudes, furtos, injúrias e difamações, apologia ao crime e também aos crimes de cunho sexual envolvendo todas as pessoas, inclusive os menores, neste sentido ressalta Oliveira Júnior (2020 n.p.):

A tecnologia, ao mesmo tempo em que produz benefícios para melhorar a qualidade de vida das pessoas com resultados altamente expressivos, traz

também consigo, graças aos oportunistas e aproveitadores voltados para a prática de atos invasivos, novos caminhos da delinquência virtual. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2020)

Neste contexto para Oliveira Júnior (2020 n.p.) cabe aos legisladores, identificar essas mudanças e produzir leis que dê proteções para combater essa nova categoria de ilícitos que cada vez mais ficam presentes na nossa sociedade. Enquanto as leis não vêm com os tipos penais envolvendo a tipificação da execução utilizando as vias tecnológicas da atualidade, caberá aos julgadores fazerem essa interpretação a fim de manter a ordem pública e aplicação coreta do direito penal brasileiro.

Nos dois casos citados anteriormente as condenações vieram a partir do texto normativo já existente no Código Penal brasileiro, isso mostra que, mesmo não havendo a transcrição da modalidade virtual destes crimes, há a possibilidade do enquadramento de tais condutas a esses dispositivos, jogando por chão o argumento contrário de que tais condutas não estariam tipificadas, e também traz à tona a evolução do entendimento e aplicação do direito penal brasileiro. Resta salientar que o crime de estupro mesmo praticado pelo meio virtual é caracterizado como hediondo conforme a Lei 8.072/1990 (BRASIL, 1990), tanto na forma tentada como consumado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tecnológica trouxe ao nosso mundo incontáveis benesses, isso não é questionável, entretanto como um cavalo de troia que nos é apresentado como um presente, estas novas condições traz consigo algumas utilidades para o mal, quando os criminosos usam dessas inovações para a prática de seus crimes, criando novas modalidades e instrumentos que são encaradas como um desafio para o mundo jurídico que deve a todo tempo buscar amoldar-se para não deixar impune tais atos delitivos.

O presente artigo buscou apresentar a utilização do meio cibernético para a prática de crimes contra a dignidade sexual, trazendo como exemplos casos reais de estupro e estupro de vulnerável. Nota-se que tais decisões, juntamente com os autores que apoiam a teoria de que estes crimes ocorrem por meio da internet, buscam dar segurança jurídica às vítimas destes crimes ao buscarem por justiça.

Foi feita a diferenciação do crime de estupro na vida real e no âmbito virtual, com isso foi possível perceber que as consequências são aterrorizantes para as vítimas de ambos os crimes, mesmo que as vítimas do crime virtual não incorram na chance de sofrer alguns danos suscetíveis aos do estupro cometido no mundo real, tais como a gravidez e a contração de

doenças sexualmente transmissíveis. No entanto os danos psicológicos e à imagem que a vítima do crime de estupro virtual é bastante intensa, podendo ter resultados que afetem ao direito da vida, onde algumas vítimas não conseguem conviver com tamanho sofrimento e suicidam.

Outro ponto explorado foi do ponto de vista jurídico que mostrou uma conversão entre os dois crimes acima citados, utilizando o mesmo artigo para abrangê-los. Nesta esteira, a necessidade de capitular no Código Penal brasileiro o crime de estupro virtual seria apenas uma mera formalidade, uma vez que os julgados existentes, os autores que defendem este tema e a jurisprudência positiva já consubstanciam a utilização do ordenamento já existente.

Quando comparados os crimes em relação às provas, ficou evidente que as vítimas do estupro virtual estarão enfrentando na ação penal seus agressores com provas consubstanciadas, afinal o crime cometido pela internet deixa rastros evidentes e de fácil acesso pelas autoridades, dando mais força e fundamento à palavra das vítimas.

As leis analisadas neste artigo mostraram algumas lacunas que foram sendo suprimidas pelas leis seguintes, evidenciando uma evolução jurídica no enfrentamento aos crimes informáticos, resta salientar que o combate aos crimes cibernéticos é um trabalho que não deve parar, afinal, cada vez mais o mundo se torna mais tecnológico e as pessoas vão utilizar desses novos meios para a prática de novos crimes e novos tipos penais devem ser criados para o enfrentamento desses criminosos.

Por se tratar de um tema novo, que não está em pauta e, muito menos, na mira de nossos legisladores faz-se necessário a exposição destes casos em que as pessoas buscaram por ajuda na justiça e conseguiram respaldo, fomentando as denúncias destes crimes e a consequente aplicação do direito penal aos casos concretos, dando uma maior proteção às vítimas e uma condenação justa ao criminoso conforme o julgador entender.

O crime de estupro causa repulsa e raiva a qualquer pessoa, por isso faz-se necessário que os autores deste crime sejam levados a julgamento. Na modalidade virtual não é diferente uma vez que atualmente grande parte da população tem acesso à internet e qualquer um está suscetível a sofrer com esse terrível crime, inclusive as crianças que cada vez mais cedo estão conectadas à internet e são vistas como uma presa fácil para alguns criminosos, fazendo-se necessária uma forma de intervenção preventiva nas escolas e nos lares como forma de dificultar que as crianças e adolescentes não sofram com a ocorrência deste crime.

Para finalizar vale reafirmar que resta demonstrado a possibilidade jurídica da ocorrência do estupro virtual e sua condenação mesmo com o ordenamento existente, uma vez

que a conduta em tela preencha todos os requisitos do tipo penal, ou seja, a pessoa por meio de grave ameaça exija que a vítima execute ato libidinoso contra sua vontade no ambiente virtual, não havendo a necessidade de ter contato físico entre autor e vítima, sendo este entendimento já confirmado pela jurisprudência.

No desenvolver da pesquisa nota-se uma dificuldade em encontrar julgados e casos práticos em que crimes desta natureza foram levados a julgamento, mesmo sabendo que há a ocorrência deste tipo de ação criminosa na sociedade como um todo. Há também uma quantidade pequena de autores discutindo sobre o tema em voga, por este motivo, tendo uma doutrina bastante reduzida em relação à importância deste assunto.

Todos estes motivos só evidenciam que o combate a este crime está só começando e que há a necessidade de enfrentamento a essas práticas criminosas com forte rigor, neste mesmo sentido as pesquisas neste campo teórico avançarão bastante conforme o ordenamento e o enfrentamento deste crime forem evoluindo, o que durante este artigo mostrou-se bastante necessário, para a segurança de todas as pessoas que ao se conectarem à internet podem estar suscetíveis a terem sua liberdade violada.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848. **Código Penal**. Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL, **Lei Nº 8.072**, Brasília, DF, 25 jul. 1990.

BRASIL, **LEI Nº 12.015**, Brasília, DF, 07 ago. 2009.

BRASIL, **Lei Nº 12.737**, Brasília, DF, 27 nov 2012.

BRASIL, **Lei Nº 13.718**, Brasília, DF, 24 set. 2018.

CARAMIGO, Denis. **Estupro virtual: um crime real**. Canal de Ciências Criminais. Porto Alegre. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-um-crime-real/>. Acesso em: 18 mar. 2020.

Delegado explica 'estupro virtual' que rendeu primeira prisão do país no Piauí. **G1.Globo**, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/delegado-explica-estupro-virtual-que-rendeu-primeira-prisao-do-pais-no-piaui.ghtml>. Acesso em 26 mar. 2020.

Estudante de medicina é condenado por estupro virtual contra menino de 10 anos. **Migalhas**, 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/321107/estudante-de-medicina-e-condenado-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos>. Acesso em: 26 mar. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. 12ª ed. v.3. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. 14ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antônio. **Manual de Crimes Informáticos**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Juiz do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/485902382/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil>. Acesso em: 26 mar. 2020.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2018.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. Estupro a distância. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/321328/estupro-a-distancia>. Acesso em 26 mar. 2020.

PRADO Luiz Regis, CARVALHO, Érika Mendes et al **Curso de direito penal brasileiro/** 14. Ed. ver. Atual. e ampl, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SANCHES, Rogério. **Rogério Sanches - Sextorsão, adequação típica - 24jan17.** (13m00s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kKw1TBSDWwc> . Acesso em 06 de mai. 2020.

SANCHES, Rogério. **Rogério Sanches - Tipicidade do estupro virtual.** (14m55s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=450wK1ZuRRA> . Acesso em 06 de mai. 2020.

SILVA, Artenira da Silva. In **Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha.** Revista da Faculdade de Direito do Paraná. V.62, n.3. 2017.